



Governo do Distrito Federal
Gabinete da Governadora

Consultoria Jurídica

Mensagem Nº 76/2026 – GAG/CJ

Brasília, 14 de maio de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
WELLINGTON LUIZ
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei, o qual revoga a Lei nº 7.739, de 20 de agosto de 2025, que "autoriza a aquisição pelo Banco de Brasília S.A. de 49% das ações ordinárias e de 100% das ações preferenciais do capital social do Banco Master S.A.".

A justificação para a apreciação do projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos anexa.

Considerando que a matéria necessita de apreciação com a máxima brevidade, solicito, com fundamento no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente proposição seja apreciada em regime de urgência.

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência e a Vossos Pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

Atenciosamente,

CELINA LEÃO

Governadora



Documento assinado eletronicamente por **CELINA LEÃO HIZIM FERREIRA - Matr.17304792, Governador(a) do Distrito Federal**, em 14/05/2026, às 18:06, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=203025376 código CRC= **113FFDFC**.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Autoria: Poder Executivo)

Revoga a Lei nº 7.739, de 20 de agosto de 2025, que "autoriza a aquisição pelo Banco de Brasília S.A. de 49% das ações ordinárias e de 100% das ações preferenciais do capital social do Banco Master S.A.".

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica revogada a Lei nº 7.739, de 20 de agosto de 2025, que "autoriza a aquisição pelo Banco de Brasília S.A. de 49% das ações ordinárias e de 100% das ações preferenciais do capital social do Banco Master S.A.".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

OFÍCIO PRESI – 2026/061

Brasília, 15 de maio de 2026.

À Senhora

Celina Leão Hizim Ferreira,
Excelentíssima Senhora Governadora do Distrito Federal**Assunto: OFÍCIO Nº 835/2026 – CACI/GAB. SUBSÍDIOS TÉCNICOS À PROPOSTA DE PROJETO DE LEI QUE REVOGA A LEI Nº 7.739, DE 20 DE AGOSTO DE 2025.**

Excelentíssima Senhora Governadora,

1. O BRB - Banco de Brasília S.A., em atenção à minuta de Projeto de Lei destinada à revogação da Lei nº 7.739, de 20 de agosto de 2025, encaminhada pela Casa Civil do Distrito Federal, apresenta os presentes subsídios técnicos, com vistas à adequada instrução da proposta legislativa.
2. A Lei nº 7.739/2025 foi editada com a finalidade específica de conferir autorização legislativa para eventual aquisição, pelo BRB, de participação societária no Banco Master S.A., observadas as condições técnicas, contratuais, societárias e regulatórias aplicáveis à operação.
3. Tratava-se de norma autorizativa voltada a uma operação específica, cuja concretização dependia da superação de requisitos técnicos, societários e regulatórios próprios do Sistema Financeiro Nacional.
4. Ocorre que, após a edição da norma, sobrevieram fatos jurídicos e institucionais que esvaziaram a finalidade da autorização legislativa concedida.
5. Entre tais circunstâncias, destacam-se o indeferimento, pelo Banco Central do Brasil, da autorização necessária à alteração do controle societário; a existência de controvérsias judiciais relacionadas à operação; e, posteriormente, a decretação da liquidação extrajudicial do Banco Master S.A., fato que alterou substancialmente o contexto jurídico, econômico e regulatório inicialmente considerado.
6. Soma-se a isso a superveniência de apurações conduzidas pelas autoridades competentes no contexto da denominada Operação Compliance Zero, relacionadas ao ambiente negocial em que se inseria a operação, circunstância que reforça a sensibilidade institucional, reputacional e de governança associada à manutenção, no ordenamento jurídico distrital, de autorização legal vinculada a operação que não mais subsiste em seus pressupostos originais.
7. Nesse cenário, a permanência da Lei nº 7.739/2025 no ordenamento jurídico distrital revela-se dissociada da realidade fática e regulatória superveniente. A norma, embora regularmente editada para autorizar operação específica, perdeu utilidade normativa diante da inviabilidade concreta da operação que constituía seu objeto.
8. A revogação ora analisada configura medida de adequação normativa superveniente, voltada à preservação da coerência do ordenamento jurídico, da segurança jurídica e dos padrões de governança, integridade e prudência administrativa.
9. A providência encontra fundamento no art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, segundo o qual a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

10. A proposta também se harmoniza com os artigos 20, 21, 24 e 30 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, os quais orientam a atuação pública à consideração das consequências práticas da decisão, à explicitação de suas consequências jurídicas e administrativas, à proteção da segurança jurídica e à preservação da confiança legítima quanto aos atos praticados sob orientação vigente à época.

11. Nessa perspectiva, a proposta se orienta pela constatação objetiva de que fatos supervenientes retiraram a utilidade prática da autorização legislativa anteriormente concedida, sem que tal providência importe, por si só, reconhecimento de invalidade originária da Lei nº 7.739/2025.

12. A providência também se mostra compatível com os deveres de controle e gestão de riscos que orientam a atuação das sociedades de economia mista, especialmente em operações societárias relevantes envolvendo instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

13. Nesse ponto, a medida guarda aderência aos artigos 6º e 9º da Lei federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, que disciplinam regras de governança corporativa, transparência, controles internos e gestão de riscos aplicáveis às empresas públicas e sociedades de economia mista.

14. Sob o prisma da técnica legislativa, a proposição observa a Lei Complementar distrital nº 13, de 3 de setembro de 1996, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal, bem como o Decreto distrital nº 43.130, de 23 de março de 2022, que estabelece normas e diretrizes para a elaboração, alteração, encaminhamento e exame de propostas de projeto de lei submetidas ao Governador do Distrito Federal.

15. A proposta, portanto, limita-se a promover a atualização do ordenamento jurídico distrital diante de fatos supervenientes que retiraram a utilidade prática da autorização legislativa anteriormente concedida, eliminando ambiguidade normativa incompatível com a clareza, a previsibilidade e a prudência que devem orientar a atuação estatal em matéria institucionalmente sensível.

16. À vista do exposto, o BRB manifesta-se no sentido de que a revogação da Lei nº 7.739/2025 revela-se juridicamente adequada e institucionalmente recomendável, como medida de adequação normativa superveniente e de mitigação de riscos jurídicos, reputacionais e de governança.

17. Renovamos, por fim, os protestos de elevada estima e consideração, reiterando o interesse na manutenção de um diálogo técnico e cooperativo.

Respeitosamente,

Hellen Falcão

[Hellen Falcão \(15 de maio de 2026 12:29:11 ADT\)](#)

Hellen Falcão de Carvalho
Diretora Jurídica

Nelson Souza

[Nelson Souza \(15 de maio de 2026 12:41:19 ADT\)](#)

Nelson Antônio de Souza
Presidente BRB